



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0121119-28.2015.8.14.0133
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA
APELANTE: IVAN GUILHERME SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. ARTS. 140 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1. **PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME: TESE ACOLHIDA. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OFERECER DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, VISTO QUE TRATA-SE DE CRIME CONTRA A HONRA, CONSTANTE DO CAPÍTULO V DO CP, E, CONSIDERANDO QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CORPORAL, DEVERIA TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 145 DO CP, OU SEJA, DEVERIA A OFENDIDA TER INGRESSADO COM A COMPETENTE QUEIXA-CRIME. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE JÁ RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA QUEIXA-CRIME, CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPP, TEM-SE QUE DECAIU O DIREITO DA OFENDIDA EM EXERCER TAL DIREITO, DE MODO QUE DEVE SER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP.**

2. **MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE.** Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelos depoimentos da vítima em Juízo e em sede policial, elementos estes suficientes, nesse caso, para a caracterização da culpabilidade do ORA APELANTE pelo crime descrito na denúncia, uma vez que, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando manifestada de forma convincente e harmônica, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, dado que, esse tipo de crime, na maioria das vezes, não contam com a presença de testemunhas. **CONDENAÇÃO MANTIDA.**

3. **DOSIMETRIA. CRIME DE AMEAÇA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, UMA VEZ FIXADA DENTRO DO CRITÉRIO DA DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA VINCULADA, HAJA VISTA QUE A PENA BASILAR FORA EXASPERADA DE MODO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA, JURIDICAMENTE MOTIVADA. PENA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL, apenas para extinguir a punibilidade do apelante em relação ao crime de injúria. DECISÃO**



UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar parcial provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0121119-28.2015.8.14.0133

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

APELANTE: IVAN GUILHERME SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Ivan Guilherme Santos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA (fls. 55-66), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 3 (três) meses e 8 (oito) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes de injúria e ameaça, nos termos dos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro. Narrou a denúncia (fls. 02-04), que no dia 15 de novembro de 2015, por volta das 21h00min, na Rua Cedro, no município de Marituba, o ora apelante teria ameaçado sua ex-companheira, a vítima Sr.ª Elizabete Trindade de Avis, por meio de palavras, de causa-lhe mal injusto e grave, bem como, a injuriou ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, violando sua honra subjetiva.

Consta ainda na exordial acusatória que a vítima e o ora apelante tiveram um relacionamento de 25 (vinte e cinco) anos, estando separados de fato há 3 (três) anos. No referido dia, a ofendida estava sentada na frente de sua residência quando o denunciado passou a jogar água na mesma, e logo em seguida, na presença de outras pessoas passou a lhe ofender enunciando os seguintes verbetes: vagabunda, cachorra, safada, etc. Ato contínuo, o ora apelante empunhou um terçado e passou a ameaça a vítima com os seguintes textuais: eu não vou mais te bater que isso não vai resolver, eu vou logo te matar, porque eu vou pra cadeia, mas vou sair, e tu nunca mais



vai sair debaixo da terra.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 140 e artigo 147, ambos do Código Penal, com as inovações da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fl. 18, 34-35 (mídia), 46-47 (mídia).

Denúncia recebida em 26 de agosto de 2016, fl. 18.

Resposta à Acusação, fls. 19-23.

Decisão decretando a revelia do acusado, fl. 46.

Alegações Finais do Ministério Público, fls. 48-51.

Alegações Finais da Defesa, fls. 52-54.

Sentença condenatória prolatada em 31 de outubro de 2018, fls. 55-66.

Recurso de apelação interposto em 12 de novembro de 2018, fl. 67, verso.

Em suas razões recursais (fls. 70-74), a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade do feito em relação ao crime de injúria, alegando a ilegitimidade do Parquet para proposição da ação penal quanto à prática do mencionado delito e, ainda, solicitou o reconhecimento da extinção de punibilidade do apelante pelo decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses. No mérito, postulou pela sua absolvição sob a tese de ausência de provas para a prolação do édito condenatório e, subsidiariamente, pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 76-84), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 89-94), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, pronunciou-se pelo acolhimento da tese preliminar levantada quanto ao crime de injúria e, no mérito, pelo improvimento do recurso, a fim de manter a condenação do ora apelante pela prática do delito de ameaça.

É o relatório. Sem revisão.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Ivan Guilherme Santos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA (fls. 55-66), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 3 (três) meses e 8 (oito) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes de injúria e ameaça, nos termos dos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões recursais (fls. 70-74), a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade do feito em relação ao crime de injúria, alegando a ilegitimidade do Parquet para proposição da ação penal quanto à prática do mencionado delito e, ainda, solicitou o reconhecimento da extinção de punibilidade do apelante pelo decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses. No mérito, postulou pela sua absolvição sob a tese de ausência de provas para a prolação do édito condenatório e, subsidiariamente, pelo



redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Na incidência de questionamento preliminar, passo à sua análise.

1. PRELIMINAR. NULIDADE. CRIME DE INJÚRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PENAL:

A defesa alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação pena em relação ao crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, de modo que somente a vítima, ou seu representante legal, poderia ter oferecido a queixa-crime, por trata-se de ação penal privada, nos termos do artigo 145 do Código Penal. Aduziu, ainda, que reconhecida a alegada ilegitimidade, e tendo em vista o transcurso do prazo legal, deve ser reconhecida a decadência do direito da vítima para o oferecimento da mencionada queixa-crime, extinguindo-se a punibilidade do agente quanto a prática do crime em tela, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Adiante que razão assiste a defesa, conforme será demonstrado.

Dispõe o artigo 145 do Código Penal:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, §2º, da violência resulta lesão corporal.

Sobre o tema, leciona a doutrina: a expressa menção de que somente se procede 'mediante queixa' demonstra que a iniciativa da ação penal cabe à vítima, por isso é privada. (NUCCI, 2015. Código Penal Comentado. p. 809).

Assim, tendo em vista que o delito de injúria atribuído ao ora apelante é crime contra a honra, constante do Capítulo V do Código Penal, ao qual se refere o supracitado artigo, e considerando que não resultou em lesão corporal, deveria ter sido observado o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Penal para os crimes de ação penal privada, ou seja, deveria, a ofendida, oferecer a competente queixa-crime, não podendo o representante do Ministério Público oferecer a denúncia quanto a este delito, porque não possui legitimidade para tanto. Nesta linha de raciocínio, encarto jurisprudência pátria:

APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 140 E 147 DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. (...). RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA RESTRITO AO CRIME DE AMEAÇA, UMA VEZ QUE O DELITO DE INJÚRIA É APURADO MEDIANTE AÇÃO PENAL PRIVADA. (...). 3. O recebimento da exordial acusatória limita-se tão somente ao crime de ameaça, tendo em vista que a injúria constitui delito de ação penal privada, falecendo ao parquet legitimidade para propor a ação quanto a este delito. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA – ACR: 0001830-48.2014.8.14.0065, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-16, Publicado em 2018-10-17). Grifei
APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA SIMPLES. DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA PRIVADA DA AÇÃO PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE, EX OFFICIO. (...). 2 – É cediço que o delito de injúria simples, tipificado no caput do artigo 140 do Código Penal, é processado mediante ação penal de natureza privada, o que requer, para a deflagração da demanda, a apresentação de queixa-crime, subscrita



por advogado regularmente constituído. 3 – Assim, imperioso reconhecer que a denúncia apresentada pelo Órgão Ministerial carece de condição para o exercício regular da ação penal, uma vez que configurada a ilegitimidade ativa, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP. Isso porque, como visto, o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar a ação penal privada, a qual somente poderia ser intentada pela ofendida, razão pela qual deve o processo ser extinto, anulando-se todos os atos praticados desde o recebimento da inicial, inclusive. (...). (TJBA – APL: 00012019720128050064, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2017).
Grifei

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. (...). (STJ - RHC 32.953/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013). Grifei

Logo, verificando-se que a titularidade da ação penal não pertence a quem ingressou com a peça inicial (ilegitimidade ativa), deve ser rejeitada a denúncia apresentada pelo órgão ministerial, ante a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nos ditames do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ademais, considerando que já ultrapassado, em muito, o prazo de 06 (seis) meses para a propositura da queixa-crime, contado a partir do conhecimento da autoria do fato (ocorrido em 18/11/2017, fl. 04 - IPL), conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal, tem-se que decaiu o direito da ofendida em exercer o direito de queixa, de modo que deve ser extinta a punibilidade do ora apelante pelo crime do artigo 140 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Singrando estes mares, colaciono jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 140 E 147 DO CPB. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE INJÚRIA. (...). 1. Não possui o RMP legitimidade ativa para oferecer denúncia quanto ao delito de injúria, visto que ele é crime contra a honra, constante do Capítulo V do CPB, e, considerando que não resultou em lesão corporal, deveria ter sido observado o disposto no art. 145 do CPB, ou seja, deveria a ofendida ter ingressado com a competente queixa-crime. Todavia, considerando que já resta ultrapassado, em muito, o prazo de 06 (seis) meses para a propositura da referida queixa-crime, conforme disposto no art. 38 do CPP, tem-se que decaiu o direito da ofendida em exercer tal direito, de modo que deve ser extinta a punibilidade do réu pelo



crime do art. 140 do CPB. (...). 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO à unanimidade, apenas para extinguir a punibilidade do réu pelo crime de injúria, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJPA – APL: 0002883-53.2017.8.14.0067, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-09-03). Grifei SINDICÂNCIA. DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA E AO TIPO PENAL. INJÚRIA REAL QUALIFICADA OU INJÚRIA REAL SIMPLES. TÉRMINO DA APURAÇÃO. HIPÓTESE DE CRIME DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA DO OFENDIDO. MARCO INICIAL DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ART. 38 DO CPP. DIA EM QUE SE CONHECEU O AUTOR DO CRIME. 1. A previsão do art. 38 do CPP, segundo a qual, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, não sede espaço para analogias ou para interpretações extensivas, porquanto se reveste de direito de natureza material em favor do agente e contra o direito de persegui-lo e de puni-lo. 2. Na hipótese, embora tenha havido dúvida no início da investigação quanto à capitulação jurídica e ao tipo penal, isso não interfere no marco inicial da contagem da decadência, que continua sendo o dia em que o ofendido teve a certeza da autoria. 3. Assim, passados mais de 6 (seis) meses desde o momento em que foi conhecido o autor do crime pelo ofendido, restou operada a decadência do direito de queixa. 4. Extinta a punibilidade pelo crime de injúria real simples e arquivado a sindicância, com determinação de comunicação ao ofendido. (STJ - Sd 602/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017). Grifei

Por conseguinte, acolho a preliminar suscitada a fim de declarar a extinção da punibilidade do ora apelante em relação ao crime de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

2. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:

Pugnou a defesa pela reforma da sentença condenatória prolatada pelo juízo a quo, alegando que o lastro probatório colhido no curso da instrução criminal não é suficiente para embasar o decisum, sustentando, ainda, a ausência de provas contundentes acerca da autoria do delito, a qual não pode ser alicerçada unicamente do depoimento da vítima.

Adianto, desde logo, que a pretensão absolutória em epígrafe não merece prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório existente, que dá conta da efetiva participação do ora apelante na empreitada criminoso, de forma convicta e inquestionável.

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo relato da vítima, em Juízo, que descreveu, em detalhes, a conduta delituosa do ora apelante, senão vejamos.

A vítima Maria Elisabete Trindade de Avis declarou, em juízo, que o ora apelante usou um jato d'água para atingi-la quando conversava com um conhecido em seu estabelecimento. Disse que na mesma ocasião o ora apelante a ameaçou com um terçado, tendo sido interrompido pelo vizinho.



Afirmou que as ameaças de morte e as ofensas contra ela e suas filhas eram constantes. Relatou que à época do ocorrido já havia terminado o relacionamento em virtude do comportamento violento do ora apelante. (fl. 56).

A testemunha Abilene Avis da Costa declarou, em juízo, que presenciou em diversas ocasiões ameaças e ofensas por parte do agressor, ora apelante. Sublinhou que no dia do fato, foi chamada por um vizinho e avisada sobre a confusão. Asseverou que a vítima já havia se separado, em razão do comportamento agressivo do ora apelante. (fl. 56).

Dos depoimentos transcritos alhures, depreende-se que a versão apresentada pela vítima se mostra coesa, firme e congruente, tendo a ofendida confirmado em juízo o depoimento prestado em sede policial (fls. 05 – IPL), mostrando-se suficiente para a caracterização da culpabilidade do ora apelante pela prática do crime de ameaça, nos moldes delineados na proemial acusatória, uma vez que, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, dado que, em delitos desta espécie, na maioria das vezes, não ocorrem na presença de testemunhas.

Corroborando este entendimento, trago à baila os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO AMBIENTE FAMILIAR. (...). 1. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos. (...). (TJPB – AC: 00007594920178150171, Câmara Especializada Criminal, Relator: DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 13-06-2019). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMEM A OCORRÊNCIA DA CONDUTA DE AGRESSÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. (...). Em crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui elevado valor probatório, porquanto estes delitos são perpetrados, normalmente, na clandestinidade. (TJSC – APR: 00000202220178240011 Brusque, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 11/07/2019, Primeira Câmara Criminal). Grifei

Mister frisar que resta plenamente configurado o crime de ameaça, de vez que o objeto jurídico de tal delito é a liberdade psíquica, íntima, a paz de espírito, o sossego da vítima. É crime formal, isto é, não exige, para sua consumação, a efetiva intimidação da vítima ou a real intenção do autor em cumprir sua promessa. Basta, tão somente, a intenção do autor em intimidar a vítima.

Ainda assim, vê-se que a ofendida ficou amedrontada diante da ameaça



proferida pelo ora apelante, mediante o uso de um terçado, a ponto de fazer um boletim de ocorrência e requerer medidas protetivas, restando patente que sua tranquilidade foi abalada, pelo que, não há que se falar em ausência de materialidade desse crime, o qual resta provado diante das declarações da vítima e demais elementos de prova carreados aos autos. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP, COM A INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.340/06). INCONFORMISMO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não prospera o pleito absolutório formulado pela defesa do réu, eis que demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria delitiva. As declarações da ofendida, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial, mostram-se coesas e contundentes, apontando no sentido de que o réu, na ocasião dos fatos, proferiu ameaças de morte à sua tia, restando a mesma indubitavelmente atemorizada. Assim, não há se falar em absolvição do réu, sob qualquer fundamento, eis que suficientemente demonstrado que a sua conduta se encaixa perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 147, caput, do CP, e em virtude de que o mesmo, ao agir, não estava protegido por quaisquer excludentes de culpabilidade ou ilicitude. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS – ACR n° 70081113979, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 15-08-2019). Grifei

PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE DOLO - IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto fático-probatório - sobretudo os depoimentos prestados pela vítima, tanto na fase judicial, quanto extrajudicial, harmônicos e coerentes entre si -, revela que o acusado ameaçou a sua ex-namorada e a mãe dela de causar-lhes mal injusto, deve ser mantida a sua condenação pela prática do crime descrito no artigo 147, caput, do Código Penal. O objeto jurídico do delito de ameaça é a liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade do espírito e o sossego da vítima. Se há prenúncio de mal injusto feito pelo autor dos fatos, configurado está o tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal. (TJDFT - Acórdão n.970595, 20160110593543APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 114/128). Grifei

Sendo assim, não há que se falar em absolvição pela tese de insuficiência de provas, devendo ser mantida a condenação do ora apelante pelo crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal.

Por tais argumentos, não acolho a pretensão recursal ora perfilada.

3. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Irresignada, a defesa pleiteou pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, arrazoando que o magistrado a quo incidiu em erro de julgamento ao valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade com fundamentação inidônea, devendo ser reformado, neste ponto, o édito condenatório.

Adianto, todavia, que a pretensão defensiva em escrutínio não merece guarida.



A decisão ora atacada assim se pronuncia, na parte que interessa:

(...). A culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que agiu de forma consciente, tendo reiterada vezes ameaçado a integridade física da vítima, merecendo maior censura sua conduta. (fls. 59/60).

Como é sabido, o magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no artigo 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime.

Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de conhecimento comum que a culpabilidade prevista para o momento da aplicação da pena, conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 7ª Edição. Editora Jus Podivm, 2012. p. 115): (...) se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios concretos a referendá-las.

Tal entendimento restou consolidado por meio da Súmula nº 19/2016 TJ/PA, a qual preconiza: na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Na hipótese dos autos, colhe-se que o juízo primevo exasperou a pena-base em 19 (dezenove) dias, por considerar desfavorável a circunstância judicial em comento. A meu ver, o magistrado singular justificou plausivelmente a aferição negativa do citado vetor, em obediência ao princípio da individualização da pena, isso porque citou, com base na declaração da vítima em juízo, que as ameaças eram constantes, ocorrendo por reiteradas vezes, de modo que tenho como lícita a motivação utilizada no pronunciamento judicial ora hostilizado.

Destarte, verifico que a análise inicial ponderada pelo juízo sentenciante merece ser mantida, não havendo razão para modificar a pena basilar estabelecida em observância aos princípios da motivação das decisões judiciais, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que fixada em 1 (hum) mês e 19 (dezenove) dias de detenção, isto é, apenas 19 (dezenove) dias acima do patamar mínimo estabelecido pelo legislador para o crime de ameaça.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio



do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal, consoante dispõe a Súmula nº 23 deste Eg. TJ/PA: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada (AgRg no HC 343.128/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016). Grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 E 44, AMBOS DO CP. I – Não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foi fixada do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que a pena-base foi exasperada de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dados concretos extraídos dos autos. (...). (STJ – AgRg no AREsp: 1101723 PR 2017/0111473-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018). Grifei

Por conseguinte, nenhum reparo há de ser feito no quantum obtido na dosimetria penal, eis que prolatada em obediência aos ditames legais que regem a matéria ora em debate.

Assim, a pretensão recursal ora analisada não merece acolhimento.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para declarar extinta a punibilidade do ora apelante em relação ao crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo, por outro lado, a sua condenação pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, conforme determinado pelo juízo sentenciante no édito condenatório ora guerreado.

É como voto.



Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora